



CONGRESSO NACIONAL

EMENDA Nº - CMMPV 1164/2023
(à MPV 1164/2023)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

“Art. 1º

§ 1º O Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania e **promoção da dignidade da pessoa humana**, na forma estabelecida no **inc. III do art. 1º e** no parágrafo único do art. 6º da Constituição e no caput e no § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004.

.....”

JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.164, de 2023, dispõe, em seu art. 1º, § 1º, que o Programa Bolsa Família constitui etapa do processo gradual e progressivo de implementação da universalização da renda básica de cidadania, na forma estabelecida no parágrafo único do art. 6º da Constituição, além do que dispõem o caput e o § 1º do art. 1º da Lei nº 10.835, de 8 de janeiro de 2004, que institui a renda básica de cidadania.

O citado art. 6º da Constituição traz, em seu caput, a assistência aos desamparados entre os direitos sociais, juntamente com a alimentação e a proteção à maternidade e à infância. No parágrafo único do mesmo artigo, temos que:

Parágrafo único. Todo brasileiro em situação de vulnerabilidade social terá direito a uma renda básica familiar, garantida pelo poder público em programa permanente de transferência de renda, cujas normas e



CD/23354.13721-00



* C D 2 3 3 5 4 1 3 7 2 1 0 0 *

requisitos de acesso serão determinados em lei, observada a legislação fiscal e orçamentária. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 114, de 2021)

Porém, mais do que um direito social, a renda básica familiar refere-se diretamente à garantia de atendimento das necessidades vitais de cada indivíduo, compondo o conjunto do mínimo existencial que assegura a cada pessoa a fruição de uma vida digna.

Nesse sentido, atende, de modo intrínseco, à promoção do princípio da dignidade da pessoa humana, verdadeiro fundamento constitucional do Estado Democrático de Direito, formador da República Federativa do Brasil, conforme art. 1º, inc. III, da Constituição, ao qual fazemos menção nesta Emenda.

Desse modo, sustenta-se que a dignidade possui uma formação dúplice, que se manifesta enquanto, simultaneamente, expressão da autonomia da pessoa humana, vinculada à ideia de autodeterminação em relação às decisões essenciais a respeito da própria existência, bem coimo da necessidade de sua proteção (assistência) por parte da comunidade e do Estado, especialmente quando fragilizada ou até mesmo – e principalmente – quando ausente a capacidade de autodeterminação[1].

Essa fragilização certamente ocorre nos casos de hipossuficiência econômica, que insere a pessoa e sua família em uma situação de vulnerabilidade social e insegurança alimentar que comprometem o pleno acesso a todos os demais direitos sociais.

Por esse motivo, pretendemos acrescentar, no § 1º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.164, de 2023, a referência à promoção da dignidade da pessoa humana, na forma estabelecida no inc. III do art. 1º da Constituição, para reforçar o valor do Programa Bolsa Família como garantia fundamental que precede as disposições sobre renda básica familiar.

[1] SARLET, Ingo Wolfgang. As dimensões da dignidade da pessoa humana: construindo uma compreensão jurídico-constitucional necessária e possível. In: SARLET, Ingo Wolfgang (org.). *Dimensões da dignidade: ensaios de filosofia*



CD/23354.13721-00



* C D 2 3 3 5 4 1 3 7 2 1 0 *



do direito e direito constitucional. 2. ed. rev. ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2009, p. 30.

Sala da comissão, 6 de março de 2023.

Deputado Túlio Gadêlha
(REDE - PE)

